

ENUNCIADOS REMANESCENTES PARA LII FONAJE EM BELO HORIZONTE/MG

51º FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE)

ENUNCIADO 34 (vigente) – Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.
(Encampado Fernando Ganem)

PROPOSTA 1: Atendidas as peculiaridades locais, a autoridade policial, civil ou militar, deve lavrar o termo circunstanciado no local dos fatos, salvo quando justificadamente imprescindível a condução para a preservação da ordem pública ou segurança dos envolvidos.

JUSTIFICATIVA: O objetivo dessa proposta é evitar a condução do noticiado, como se preso fosse, e do noticiante para uma unidade policial, considerando o previsto no art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/1995:

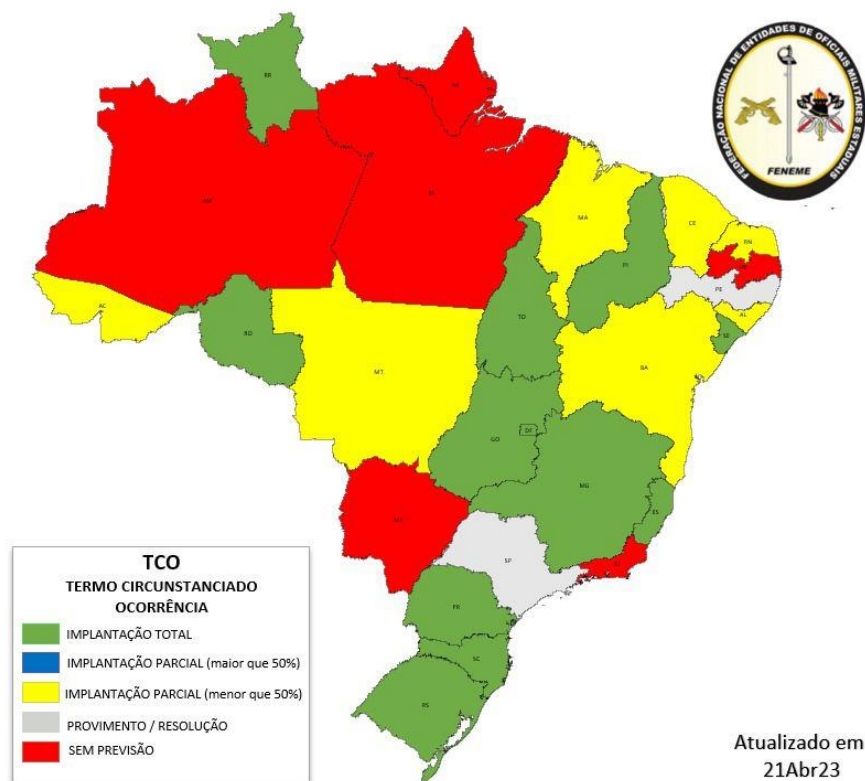
Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. **Ao autor do fato que, após a lavratura do termo**, for imediatamente encaminhado ao juizado ou **assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante**, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455/2002)

Dessa forma, se não for o caso de condução imediata do autor ao Juizado, assumindo o compromisso de comparecer ao Juizado, o autor não deve ser conduzido (preso) para nenhuma unidade policial, considerando que ele não está preso.

Além disso, essa condução pode, em alguns casos, gerar um ônus para a vítima, que também tem que ser conduzida para prestar sua declaração na unidade policial.

Obs.: Atualmente 18 Estados já lavram o Termo Circunstanciado, sendo que em nove deles o TC é lavrado no local dos fatos.



PROPOSTA 2: A contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheio se caracteriza mesmo que uma única pessoa leve o fato ao conhecimento da autoridade policial, civil ou militar.



Precedentes: TJPR – 4ª Turma Recursal dos Juizados Criminais - Apelação Criminal nº 0000969-42.2019.8.16.0191 – Rel. Leo Henrique Furtado Araújo – j. em 06.08.2021.
TJPR – 4ª Turma Recursal - 0000055-53.2013, de Altônia - Rel. Aldemar Sternadt - j. em 03.06.2016 (DESNECESSIDADE DE ATINGIR UMA COLETIVIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO).

PROPOSTA 3: No juizado especial criminal, o testemunho policial coeso tem relevância probatória, observado o princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

1ª Turma Recursal - 0001873-60.2016 – Nova Esperança – Rel. Fernando Ganem – Rel. design p o acórdão Letícia Guimarães – j. 06.06. 2016.

TJPR – 3ª Câmara Criminal – AC - 0005580- 20.2020.8.16.0024 – Rel. João Domingos Küster Puppi – j. em 06.08.2021.

TJPR – 2ª Câmara Criminal – AC - 0001047-54.2019.8.16.0088 – Rel. Desembargador Mário Helton Jorge – j. em 13.08.2021.